



**PRONÚNCIA DA  
MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**

**AO**

**SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO SOBRE AS**

**ALTERAÇÕES DA REDE TDT (MUX A) NO CONTEXTO DA  
LIBERTAÇÃO DA FAIXA DOS 700 MHZ**

**PLANO DE DESENVOLVIMENTO E CALENDÁRIO**

***VERSÃO CONFIDENCIAL***

**19 de setembro de 2019**

## ÍNDICE

<b>NOTA PRÉVIA.....</b>	<b>2</b>
<b>COMENTÁRIOS GERAIS.....</b>	<b>3</b>
<b>COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS.....</b>	<b>5</b>
1. ANTECEDENTES E ENQUADRAMENTO .....	5
2. PROPOSTA DA MEO E ENTENDIMENTOS DA ANACOM .....	6
2.1. <i>Ações a implementar</i> .....	8
2.1.1. Ressintonia de emissores.....	8
2.1.2. Sistemas radiantes com antenas Yagi.....	8
2.1.3. Substituição de emissores [IIC] [REDACTED] [FIC] com constrangimentos operacionais.....	9
2.1.4. Emissor do Porto Santo (Região Autónoma da Madeira).....	11
2.1.5. Otimização de cobertura - Sistemas radiantes .....	12
2.1.6. Otimização de cobertura - Substituição de emissores com maior potência.....	12
2.2. <i>Simulcast parcial no território continental</i> .....	13
2.3. <i>Manutenção da rede em overlay</i> .....	16
2.4. <i>Atendimento ao utilizador</i> .....	18
2.5. <i>Fases piloto</i> .....	22
2.6. <i>Cronograma</i> .....	23
2.7. <i>Estimativa de custos</i> .....	25
3. PLANO DE DESENVOLVIMENTO E CALENDÁRIO .....	27
4. AJUSTAMENTO DO ROTEIRO NACIONAL.....	27
5. ALTERAÇÃO DO DUF ICP-ANACOM N.º 6/2008 ATRIBUÍDO À MEO .....	28
5.1. <i>Frequências a integrar no DUF TDT</i> .....	28
5.2. <i>Condições associadas ao DUF TDT</i> .....	29
6. PROCEDIMENTOS DE CONSULTA APLICÁVEIS .....	32
7. DECISÃO .....	32
<b>ANEXO 1 - ANÁLISE À EXTENSÃO DA REDE <i>OVERLAY</i>.....</b>	<b>34</b>

## **Nota Prévia**

O presente documento constitui a pronúncia da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (“MEO”) à audiência prévia e à consulta pública sobre o Sentido Provável de Decisão relativo às Alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz - plano de desenvolvimento e calendário (doravante “SPD”), aprovado por Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM em 21.08.2019.

Os comentários, contributos e sugestões da MEO apresentados neste documento — que segue, em linhas gerais, a estrutura do documento do SPD — tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia. A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com o objeto do presente SPD, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM na adoção de decisões com impacto nos operadores e no mercado.

A MEO considera, para todos os efeitos, como **CONFIDENCIAIS** as passagens deste documento devidamente assinaladas como tal, com a indicação de **[IIC]** – Início de Informação Confidencial e **[FIC]** – Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da MEO.

## COMENTÁRIOS GERAIS

1. A MEO reitera as suas objeções fundamentais quanto ao processo que foi seguido pelo Governo e pela ANACOM nesta matéria, as quais foram apresentadas, de forma detalhada, na carta datada de 27.07.2018 enviada à ANACOM<sup>1</sup> e ainda em carta remetida posteriormente, a título de insistência<sup>2</sup>.

2. Em particular, a MEO sublinha que, sem prejuízo do *workshop* realizado em junho de 2018 sobre o futuro da Televisão Digital Terrestre (TDT) em Portugal, ainda nesse ano e antes da aprovação do roteiro para a libertação da faixa dos 700 MHz (Roteiro Nacional), devia ter sido promovida uma consulta pública sobre o assunto, que permitisse um maior envolvimento e participação dos vários interessados neste processo, (designadamente do titular do Direito de Utilização de Frequências de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o Multiplex A (MUX A) (doravante “DUF TDT”), dos operadores de TV que celebraram com aquele contratos de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar para transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, demais operadores de televisão interessados no futuro alargamento do serviço de TDT, associações de consumidores, etc.), o que não se veio a verificar.

3. Tal consulta poderia, em tempo, ter contribuído para que o Roteiro Nacional fosse mais adequado às circunstâncias específicas da rede de TDT portuguesa<sup>3</sup>, nomeadamente prevendo um período de *simulcast* tal como plasmado no DUF TDT e fazendo uso, mesmo que parcial, da possibilidade de derrogação prevista na Decisão (UE) 2017/899 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio (Decisão 2017/899), o

---

<sup>1</sup> Carta da MEO com a referência S0215.

<sup>2</sup> Carta da MEO de 11.10.2018 com a referência S0312.

<sup>3</sup> Recorde-se que, por força das condições fixadas no concurso de atribuição do DUF TDT e no Acordo GEO6, a grande maioria dos emissores da rede TDT encontra-se a funcionar em frequências da faixa dos 700MHz o que faz de Portugal um dos Estados Membros mais penalizados com a implementação das medidas previstas na Decisão (UE) 2017/899 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, aspeto que esta empresa desde logo salientou por escrito junto do Governo, da Assembleia da República e da ANACOM (carta de 18.04.2016, com a ref.ª S0287), ainda a referida Decisão da UE se encontrava em fase de discussão, defendendo o uso da possibilidade de derrogação prevista.

que permitiria um calendário mais alargado para a migração da TDT para a faixa dos 700 MHz.

4. Não foi essa a escolha seguida pela ANACOM e, ao invés de um processo prévio de auscultação dos interessados, o Regulador optou por criar, a três meses do início do processo de migração<sup>4</sup>, um grupo de trabalho destinado a acompanhar o processo de migração<sup>5</sup>, o qual, até à presente data, se reuniu uma única vez, não tendo no seio do mesmo havido quaisquer outros desenvolvimentos conhecidos por esta empresa.

5. A MEO não pode deixar de considerar injustificável o atraso na gestão de todo este processo — sobretudo no que respeita ao lançamento do presente SPD — sabendo-se que estão em causa prazos de implementação extremamente reduzidos face à complexidade das ações a levar a cabo, e mesmo após os sucessivos alertas feitos pela MEO nesse sentido, chamando a atenção da ANACOM, nomeadamente, para o período típico de 4 meses que medeia entre a colocação de encomendas junto dos fornecedores e a receção dos equipamentos e o início da prestação dos serviços<sup>6</sup>.

6. Neste enquadramento, face ao atraso que já se verifica e considerando que uma decisão final da ANACOM sobre a migração da TDT para a faixa dos sub-700 MHz já só deverá ocorrer, no melhor dos casos, na segunda quinzena de Outubro, cumpre-nos sublinhar que não estão reunidas as condições para que o calendário de migração estabelecido no Roteiro Nacional e no SPD possa ser cumprido.

7. Efetivamente, e como não poderia deixar de ser, por uma questão basilar de certeza jurídica, a MEO só irá proceder à colocação das referidas encomendas quando a ANACOM emitir a sua decisão final sobre este SPD, pelo que os trabalhos de *roll-out* não vão poder arrancar na 2ª quinzena de janeiro, conforme entendimento da ANACOM e, conseqüentemente, a libertação da faixa dos 700 MHz já irá ocorrer em data posterior a junho de 2020.

---

<sup>4</sup> Nos termos previstos no cronograma do Roteiro Nacional.

<sup>5</sup> Segundo o Regulador, o grupo de trabalho “...deve constituir um fórum para troca de informações entre as entidades envolvidas sobre as ações desenvolvidas, possibilitando a discussão de temas, ideias e opiniões para outras ações a desenvolver.”

<sup>6</sup> Vide cartas de 08.05.2019 e de 17.05.2019, com as referências S1082019DRJ e S1192019DRJ, respetivamente.

8. Adicionalmente, e como salientou já diversas vezes (nomeadamente na proposta que apresentou à ANACOM), a MEO considera que as condições e os critérios gerais de atribuição da compensação pelos custos incorridos com este processo de alteração de frequências deveriam ter sido especificados no SPD (ou, desde já, em processo paralelo), de modo a que não se volte a repetir o sucedido aquando do Dividendo Digital 1, cuja compensação parece agora começar “a ver a luz do dia”, passados cerca de oito anos após a conclusão da migração (mas sem considerar os impactos financeiros deste atraso, aspeto relativamente ao qual esta empresa não deixará de reagir).

9. Em qualquer caso, a MEO considera imprescindível que, na data de início do processo de migração objeto deste SPD, (i) a futura Portaria do Governo sobre este assunto já esteja aprovada e publicada, não havendo qualquer razão para que tal não possa ocorrer, (ii) e que todos os custos incorridos pela MEO com a alteração de frequências da TDT em 2011, incluindo os juros devidos pelo atraso verificado na publicação da Portaria n.º 587/2019, de 6 de setembro já tenham sido ressarcidos.

10. De facto, atendendo à quebra de confiança e aos prejuízos causados pelo processo de compensação pelos custos de alteração das frequências TDT em 2011, a MEO considera que não poderá ser obrigada a suportar os custos de um novo processo de migração sem que ambas as condições referidas no ponto anterior se concretizem, reservando-se esta empresa o direito de não dar início ao processo de *roll-out* se tal acontecer.

## COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

### 1. ANTECEDENTES E ENQUADRAMENTO

11. No que respeita a este ponto do SPD, a MEO realça apenas que, apesar das várias advertências feitas a propósito da necessidade de se considerar a utilização das prerrogativas previstas na Decisão 2017/899 sobre o prazo da migração, foi com alguma surpresa que constatou que a ANACOM não se pronunciou, omitindo mesmo, qualquer referência a este tema.

12. Por uma questão de clareza e completude, a MEO considera que este ponto do SPD não devia omitir a possibilidade de derrogação até 2 anos prevista na referida Decisão, nem deixar de fazer referência à posição que a MEO manifestou a este respeito, em sede de pronúncia, aquando da consulta pública sobre a disponibilização do espectro na faixa de frequências dos 700 MHz (e outras faixas relevantes) e bem assim nas cartas remetidas à ANACOM, ao Governo e à Assembleia da República a este propósito.<sup>7</sup>

## **2. PROPOSTA DA MEO E ENTENDIMENTOS DA ANACOM**

13. A ANACOM começa por elencar o histórico dos desenvolvimentos havidos com o presente procedimento<sup>8</sup>, começando por fazer referência à realização de duas reuniões técnicas e ainda à carta da MEO, de 09.01.2019, na qual esta empresa apresentou, nos termos previstos na decisão da ANACOM de 16.05.2013 e no número 10.1. do DUF TDT a sua proposta de migração da rede TDT para a faixa sub-700MHz, que, em síntese, inclui a metodologia, o respetivo cronograma, e a estimativa de custos nos quais a empresa considera que incorrerá.

14. Mais refere que após análise da referida proposta, algumas das opções apresentadas por esta empresa suscitaram dúvidas técnicas, tendo remetido à MEO alguns pedidos de esclarecimento, os quais, no entender da MEO, foram cabal e atempadamente clarificados, conforme cartas da MEO de 12.03.2019 (ref.ª S0632019DRJ), 17.04.2019 (ref.ª S0852019DRJ), 03.07.2019 (ref.ª S1542019DRJ), 29.07.2019 (ref.ª S1692019DRJ) e e-mails da empresa de 12.06.2019 e 19.07.2019.

15. Acresce que ao explanar a sucessão de factos que conduziram à aprovação do SPD objeto da presente pronúncia, a ANACOM parece fazer crer que os sete meses

---

<sup>7</sup> Cartas enviadas por esta empresa às Autoridades nacionais em abril de 2016 quando a decisão (UE) 2017/899 ainda se encontrava em discussão e cartas enviadas à ANACOM na sequência da aprovação, em Julho de 2018, do Roteiro Nacional.

<sup>8</sup> Omitindo, porém, as comunicações anteriores desta empresa, nos termos das quais, a MEO foi demonstrando as suas preocupações relativamente a todo o processo (cf. Cartas da MEO de 26.02.2016, com a ref.ª S0154, de 18.04.2016, com a ref.ª S0287 e de 27.07.2018, com a ref.ª S0215, onde a MEO deu nota de ter tomado conhecimento da publicação do Roteiro Nacional, aprovado pelo Governo, através do sítio da ANACOM na Internet).

decorridos entre a apresentação da proposta da MEO e a aprovação do SPD objeto da presente pronúncia se ficaram a dever a uma aparente falta de clareza ou inconsistência na proposta apresentada pela MEO, o que, como veremos, não se verificou, sendo o atraso em todo o processo da exclusiva responsabilidade do Regulador.

16. A MEO não compreende o motivo pelo qual a ANACOM aparentemente dá a entender que existiu por parte desta empresa alguma omissão no procedimento prévio ao processo de migração, referindo-se a uma alegada *“ausência de um documento único e final, conforme solicitado à MEO”*.

17. A este propósito, a MEO recorda que apresentou, no passado dia 09.01.2019 a sua proposta de migração de rede TDT para a faixa sub-700 MHz nos termos previstos na deliberação da ANACOM de 16.05.2013 e no número 10.1 do DUF TDT, a qual foi posteriormente ajustada a 17.04.2019, nomeadamente na componente da estimativa de custos, tendo em conta os resultados das rondas negociais entretanto efetuadas pela MEO junto dos fornecedores.

18. Com efeito, segundo o referido número 10.1 do DUF TDT *“Nos termos da deliberação da ANACOM de 16.05.2013, na decorrência de eventual harmonização a nível internacional ou comunitário ou quando houver um maior grau de segurança quanto à necessidade de implementação do dividendo digital 2 e respetivas condições, e de acordo com decisão autónoma da ANACOM, incluindo o calendário e o plano de desenvolvimento que, após proposta do operador da rede, venham a ser fixados e publicados (...)”* (sublinhado nosso).

19. Após sucessivos pedidos por parte do Regulador<sup>9</sup>, este solicitou à MEO por Ofício de 24.07.2019<sup>10</sup> o envio da sua proposta “final”.

---

<sup>9</sup> Entre os quais se conta o pedido claramente extemporâneo, veiculado através do ofício com a ref.ª 2019133233 AH010767/2019, datado de 28.06.2019 e que deu entrada nesta empresa a 02.07.2019, dizendo respeito a questões que a MEO já havia respondido a 12.06.2019, episódio que não se pode deixar de associar ao desconcerto com que todo o processo tem vindo a ser conduzido pela ANACOM.

<sup>10</sup> Ofício ANACOM com a ref.ª 2019190967 AH01448/2019

20. Ora, em nenhum ponto do DUF TDT se faz referência à necessidade de uma proposta preliminar e uma proposta final, limitando-se este Título a impor ao respetivo titular, a apresentação de “*proposta do operador da rede*”<sup>11</sup>.

21. A MEO reitera nessa medida o transmitido na sua carta de 29.07.2019, em resposta ao referido Ofício, nos termos da qual referiu que não vê razões para rever a proposta apresentada dado que o único ponto em que poderia haver uma alteração convergente com a posição da ANACOM diz respeito à solução relativa à substituição dos emissores [IIC] ██████████ [FIC] com constrangimentos operacionais [IIC] ██████████ [FIC].

22. Por outro lado, os contactos havidos permitiram também identificar pontos críticos da proposta apresentada pela MEO que não mereceram a concordância da ANACOM mas das quais esta empresa não abdica de manter na sua proposta, por entender, naturalmente, que a realização deste complexo processo considerando o proposto pela MEO é o que assegura uma melhor solução técnica e menos riscos na execução, com os benefícios que daí resultam para os utilizadores.

23. A MEO transmitiu igualmente que “o SPD deverá assentar na proposta apresentada pela MEO em 09.01.2019 e revista em 17.04.2019, complementada nos esclarecimentos entretanto prestados (...)” pelo que não compreende a importância que a ANACOM parece querer atribuir à “ausência de um documento único e final”.

## **2.1. AÇÕES A IMPLEMENTAR**

### **2.1.1. RESSINTONIA DE EMISSORES**

24. A MEO está de acordo com a posição expressa pela ANACOM neste ponto e não tem comentários adicionais.

### **2.1.2. SISTEMAS RADIANTES COM ANTENAS YAGI**

25. A MEO está, naturalmente, de acordo com a posição expressa pela ANACOM relativamente à substituição das antenas Yagi identificadas na proposta da MEO.

---

<sup>11</sup> Cfr. número 10.1 do DUF TDT.

26. No entanto, em relação a emissores cujos sistemas radiantes não são adequados às novas frequências, para além das situações de antenas do tipo Yagi identificadas na Proposta da MEO, foi agora detetada a existência de mais uma situação:

- Termas de Monfortinho: o sistema radiante deste emissor é constituído por um painel, modelo Belco BAN 4200. Apesar de ser do tipo painel, este modelo é otimizado para funcionamento na Banda V de UHF – o fabricante especifica o intervalo de frequências entre 606 e 860 MHz, ou seja, acima do Canal 38 inclusive.

27. Sendo a nova frequência prevista para este emissor o Canal 34 (574 - 582 MHz), é necessário considerar a substituição da respetiva antena por outro modelo equivalente, do mesmo fornecedor, mas otimizado para funcionamento numa gama de frequências que inclui o Canal 34. Em termos de metodologia, neste caso, preconiza-se também a instalação de um segundo sistema radiante (incluindo cabo coaxial e painel) antes da data de migração e no dia da migração efetuar apenas a comutação para o novo sistema radiante.

28. Esta situação terá um custo adicional, não considerado nas estimativas incluídas na Proposta da MEO, mas que será residual face ao custo global do Projeto.

### **2.1.3. SUBSTITUIÇÃO DE EMISSORES [IIC] [REDACTED] [FIC] COM CONSTRANGIMENTOS OPERACIONAIS**

#### **a) [IIC] [REDACTED] [FIC]**

29. A ANACOM propõe que estes emissores sejam resintonizados. No caso de ocorrência de problemas num deles, propõe que seja reutilizado o emissor de 400W atualmente ao serviço no Canal 56 no Monte da Virgem e que será desligado no âmbito do processo de *refarming*. Em caso de problemas generalizados aos [IIC] [REDACTED] [FIC], a ANACOM propõe que se utilizem provisoriamente os emissores portáteis (mesmo sem redundância) e que sejam adquiridos novos emissores *a posteriori*.

30. A MEO concorda com esta proposta da ANACOM mas sublinha que será necessário garantir que a Portaria que fixará os termos em que os custos desta migração serão

compensados abrangerá também estas situações que poderão ocorrer depois da migração.

**b) [IIC] [REDACTED] [FIC]**

31. A ANACOM propõe que este emissor seja resintonizado. No caso de ocorrência de problemas, propõe que seja reutilizado um emissor de 1.000 W atualmente ao serviço no Canal 56 na Boa Viagem e que será desligado no âmbito do processo de *refarming*.

32. A MEO não concorda com esta proposta da ANACOM porque, na realidade, não existe nenhum emissor de 1.000 W a funcionar no Canal 56 na Boa Viagem. O emissor que está a funcionar no Canal 56 na Boa Viagem é de 300 W, tal como mencionado na secção 2.5. da Proposta da MEO e em conformidade com o documento de licenciamento da respetiva estação, enviado pela MEO à ANACOM através do ofício ref.º 20405180 de 06.02.2014.

33. Portanto, este emissor, que efetivamente será desligado no âmbito do processo de *refarming* tem uma potência insuficiente para a necessidade neste caso (800 W).

34. Deste modo, a MEO reitera a proposta de aquisição e instalação prévia de um novo emissor de 800 W, proposta que aliás já tinha tido uma indicação de concordância por parte da ANACOM, conforme Anexo ao ofício<sup>12</sup> enviado por esta Autoridade, datado de 28.06.2019.

35. Em relação ao referido no último parágrafo deste ponto do SPD, onde a ANACOM refere que a MEO não apresentou "*argumentos inequívocos que fundamentem a sua necessidade (nem mesmo mencionado haver indícios de existir uma probabilidade razoável do estado operacional dos referidos emissores pôr em causa a continuidade do serviço*", afirmação que desde já se rejeita, a MEO chama a atenção para a informação incluída a este respeito no conjunto de esclarecimentos enviado em 12.03.2019 e que se transcreve de seguida:

---

<sup>12</sup> Ofício com a ref.º 2019133233 AH010767/2019.

Os emissores localizados [IIC] [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] [FIC].

#### 2.1.4. EMISSOR DO PORTO SANTO (REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA)

36. A MEO está de acordo com a posição expressa pela ANACOM neste ponto e não tem comentários adicionais.

#### **2.1.5. OTIMIZAÇÃO DE COBERTURA - SISTEMAS RADIANTES**

37. Uma vez que a ANACOM concorda com proposta da MEO de manutenção do overlay MFN, as alterações de sistemas radiantes discutidas neste ponto do SPD serão descartadas, pelo que a MEO não tem comentários adicionais.

#### **2.1.6. OTIMIZAÇÃO DE COBERTURA - SUBSTITUIÇÃO DE EMISSORES COM MAIOR POTÊNCIA**

38. Em relação à proposta de substituição dos 9 emissores listados, é de realçar que, à exceção do emissor de Vila Praia de Âncora, não se pretende aumentar a PAR dos mesmos. O objetivo é manter a PAR.

39. No entanto, verificando-se nestes casos uma redução do ganho das antenas, a manutenção da PAR requer o aumento da potência à saída dos emissores. Calculados os novos valores necessários da potência dos emissores, verifica-se que a potência máxima dos emissores atualmente instalados nestes locais não é suficiente. Deste modo, propõe-se a substituição destes emissores por equipamentos da classe de potência imediatamente acima, que já permite a configuração dos valores de potência requeridos para manter a PAR.

40. No caso do emissor de Vila Praia de Âncora, o valor de potência requerido (16 W) para manter a PAR também está acima do valor máximo de potência do equipamento atualmente instalado (10 W), sendo a Classe de potência disponível para o efeito de 30 W. Neste caso, por se tratar de um emissor de baixa potência/microcobertura propõe-se aproveitar ao máximo a Classe de potência do novo equipamento, o que poderá reforçar a cobertura na zona.

41. Em relação à questão da emissão em canais de frequências mais baixas poder compensar eventuais perdas de cobertura decorrentes da redução da PAR destes emissores, confirmamos que, pelo menos teoricamente, essa compensação poderá ocorrer. No entanto, existem outros fatores a ter em conta, nomeadamente as alterações provocadas pela alteração de frequências nos diagramas de radiação. Apesar de haver alguma confiança nas ferramentas de modelização e previsão dos diagramas

de radiação, não existem garantias absolutas de que não existam, em alguns casos, algumas diferenças para a realidade que, por exemplo, penalizem determinados azimutes de antenas.

42. De qualquer forma, a MEO regista que a ANACOM autorizará a substituição, *a posteriori*, de emissores caso ocorram falhas de cobertura devido a este tipo de problemas. No entanto, alerta-se que este tipo de solução de recurso demorará sempre largas semanas a implementar após deteção da situação, com prejuízo para os utilizadores finais. A proposta da MEO tinha como objetivo precaver aquele tipo de situações.

43. Em relação a esta questão, é de realçar ainda que, caso o processo de migração envolvesse um período de *simulcast*, tal como determinado no DUF TDT, seria possível avaliar o impacto deste tipo de situações durante aquele período e reagir em tempo, promovendo a substituição de emissores caso se verificassem ocorrências de perda de cobertura ainda durante aquele período.

44. Por fim, à semelhança do referido no ponto 2.1.3 relativo à substituição dos emissores Electrosys com constrangimentos operacionais, também neste caso será necessário prever que as substituições *a posteriori* por emissores de maior potência serão abrangidas pela Portaria que fixará os termos em que os custos desta migração serão compensados.

## **2.2. SIMULCAST PARCIAL NO TERRITÓRIO CONTINENTAL**

45. A propósito do eventual *simulcast* parcial no território continental, a ANACOM começa por referir que, em sua opinião, a existência de *simulcast*, nos moldes propostos pela MEO, poderia, em teoria, garantir uma transição mais suave e permitir que uma parte pouco significativa dos utilizadores pudesse migrar, durante um determinado período definido de *simulcast*, para as novas frequências.

46. A MEO não pode contudo deixar de estranhar que o Regulador, fazendo “tábua rasa” do que se encontra plasmado no DUF TDT, opta agora por considerar que “*não se justifica a existência de um período de simulcast, nomeadamente nos moldes propostos pela MEO.*”

47. Para tanto, alega que face à experiência adquirida no processo de migração da televisão analógica para a televisão digital, evidenciou claramente, no entender da ANACOM, que o período em que decorreu o *simulcast* não produziu quaisquer resultados significativos no processo de migração.

48. Mais alega que ponderados os elevados custos associados a uma eventual opção de existência de *simulcast*, a natureza distinta da atual operação de migração, face à que precedeu o processo de migração tecnológica, bem como a experiência que então se colheu, relativamente à propensão natural dos utilizadores de TDT para protelarem a migração até que a mesma seja inevitável, sob pena de deixarem de ter acesso ao serviço.

49. Para legitimar a inexistência de um período de *simulcast*, a ANACOM defende ainda que este seu entendimento se encontra “em linha com o entendimento expresso no Roteiro Nacional”.

50. Ora o que a ANACOM não justifica é o facto de o período de *simulcast* se encontrar plasmado no DUF TDT, desde maio de 2013, não tendo havido alterações a este respeito aquando da sua reemissão, algo que agora parece ignorar.

51. A MEO não é alheia aos fundamentos apresentados agora pela ANACOM a propósito do período de *simulcast*, porém, esta empresa não compreende a razão de só neste momento, isto é, passados cerca de oito anos desde o Dividendo Digital 1 vir o Regulador alterar o seu entendimento quanto a esta matéria, a escassos meses do início das operações.

52. A MEO não pode deixar assim de questionar por um lado, quais os motivos que levaram agora a ANACOM a alterar o seu entendimento (face aos anos anteriores) e que a levam a ignorar, de forma deliberada, o teor do próprio DUF TDT, o qual reflete a necessidade de um período de *simulcast*.

53. A MEO questiona ainda qual o motivo pelo qual, se os fundamentos agora apresentados já eram conhecidos (ou constatáveis) à data da alteração do DUF TDT, não foram os mesmos tidos em consideração aquando daquele procedimento.

54. Ainda relativamente a este ponto, a MEO assinala duas incorreções na Tabela 5 apresentada no SPD da ANACOM:

- Conforme já referido acima, a potência do emissor a funcionar atualmente no Canal 56 da Boa Viagem não é de 1 KW, mas sim de 300 W, conforme consta da secção 2.5 da Proposta da MEO e em conformidade com o documento de licenciamento da respetiva estação, enviado pela MEO à ANACOM através do ofício ref.ª 20405180 de 06.02.2014;
- Também a potência listada nesta tabela para o emissor a funcionar atualmente no Canal 56 no Mendro está errada: não é de 300 W, mas sim de 100 W, conforme consta da secção 2.5 da Proposta da MEO.

55. No que se refere aos “emissores principais”/*simulcast* parcial, a MEO reitera a sua opinião de que a existência de *simulcast*, ainda que parcial conforme a opção proposta na secção 2.5. da proposta, poderá ajudar significativamente ao sucesso global do processo de *refarming*.

56. A MEO reconhece que possibilidade de grande parte das pessoas só migrarem quando ficarem sem sinal na frequência atual é real, mas essa possibilidade poderia ser combatida e evitada se esta opção de *simulcast* parcial fosse acompanhada de uma campanha de comunicação eficaz e ações de proximidade com as populações e autarquias.

57. A MEO entendeu que a ANACOM tem planos para promover ações no terreno, de auxílio à migração da população, durante o *roll-out* deste processo de migração da TDT para a faixa sub-700 MHz, em colaboração com as autarquias e instaladores locais. Este tipo de iniciativa, que esta empresa considera muito meritória, poderá, no entanto, enfrentar dificuldades de acompanhamento do ritmo do *roll-out*.

58. Num cenário sem qualquer *simulcast* este tipo de auxílio só será plenamente eficaz se for prestado no próprio dia ou, no máximo, no dia seguinte à ressintonia do emissor que serve a zona em questão. Garantir este tipo de ritmo poderá requerer recursos no

terreno que dificilmente será possível mobilizar, aspeto sobre o qual o SPD nada adianta, conforme comentários que se apresentam no ponto 2.4 Atendimento ao utilizador infra.

59. A implementação do *simulcast* parcial conforme proposto pela MEO poderia proporcionar uma fase de migração sem perda de serviço alargada, viabilizando que as referidas ações de auxílio à migração planeadas pelo Regulador pudessem atingir uma elevada eficácia na medida em que a mobilização dos respetivos recursos seria efetuada com menor dificuldade.

### **2.3. MANUTENÇÃO DA REDE EM OVERLAY**

60. A MEO regista positivamente a concordância da ANACOM com a proposta apresentada pela MEO de manter a atual rede *overlay* MFN atendendo a que esta permite minimizar o impacto da migração da rede TDT para a faixa sub-700 MHz nos respetivos utilizadores finais e que, apesar da ineficiência espectral inerente, a solução apresenta vantagens que justificam a sua adoção.

61. Conforme solicitado no SPD, a MEO confirma nesta ocasião o pedido de atribuição do espectro radioelétrico em causa com o atual *overlay* MFN, i.e., para as seguintes faixas:

- i. Canal 40 (622-630 MHz);
- ii. Canal 42 (638-646 MHz);
- iii. Canal 45 (662-670 MHz);
- iv. Canal 46 (670-678 MHz);
- v. Canal 47 (678-686 MHz);
- vi. Canal 48 (686-694 MHz);
- vii. Canal 49 (694-702 MHz) – frequência atualmente utilizada, a substituir pelo Canal 48 (686-694 MHz);

Adicionalmente, para as “bolsas” geográficas envolvidas, deverão ser atribuídos os canais já previstos no SPD, para utilização nos emissores que atualmente funcionam no Canal 56.

62. Complementarmente, para além da manutenção da atual rede *overlay* MFN, a MEO procedeu a uma análise focada nos aspetos relacionados com a redundância da rede de transporte TDT e em aumentar a resiliência da rede. No Anexo 1 da presente pronúncia são apresentadas as conclusões desta análise.

63. De acordo com a análise acima referida, e tendo como objetivo ampliar a atual solução de redundância, a MEO propõe a extensão da rede *overlay* MFN a três adjudicações/“bolsas” geográficas adicionais, nomeadamente:

- “Bolsa” de Bornes (Trás-os-Montes)
- “Bolsa” de Fóia (Barlavento Algarvio/Sudoeste Alentejano)
- “Bolsa” do Muro (Minho)

64. Neste contexto, a MEO propõe a seguinte realocação de frequências:

“Bolsa”	Emissor	Proposta (Nota 2)
Bornes (Canal 46)	Bornes	Manter Canal 46
	Restantes emissores da “bolsa”	Alocar um novo Canal
Fóia (Canal 43)	Fóia	Manter Canal 43
	Restantes emissores da “bolsa”	Alocar um novo Canal
Muro (Canal 33)	Muro (Nota 1)	Manter Canal 43
	Restantes emissores da “bolsa”	Alocar um novo Canal

Nota 1: Emissor do Muro atualmente não existente; a MEO propõe-se instalar oportunamente um emissor neste local, conforme características especificadas no Anexo 1 da Proposta

Nota 2: Em relação à alocação de novos canais, propõe-se que, tanto quanto possível, estes sejam próximos dos anteriormente definidos para as respetivas “bolsas” evitando, no entanto, canais adjacentes.

65. Naturalmente, os custos associados a esta extensão da rede *overlay* MFN não cairiam no âmbito dos custos de migração da rede TDT para a faixa sub-700 MHz relativamente aos quais a MEO será ressarcida.

#### **2.4. ATENDIMENTO AO UTILIZADOR**

66. Em primeiro lugar importa realçar que, no entender da MEO, este é o ponto mais crítico deste processo de migração e que esta empresa declina, desde já, quaisquer responsabilidades por eventuais insuficiências e problemas que venham a ocorrer ao nível da campanha de informação, do atendimento ao utilizador e da prestação de apoio local à população para a resintonia dos recetores.

67. Perante a importância de que esta matéria se reveste, é lamentável a falta de detalhe quanto ao trabalho que estará a ser efetuado a este nível por parte do Regulador, designadamente as medidas concretas que estão efetivamente a ser tomadas para assegurar a informação e atendimento dos utilizadores bem como o respetivo apoio atempado para, rapidamente, serem ultrapassados os problemas que deverão surgir.

68. Recordamos a este respeito que o Roteiro Nacional referia que estavam a “*ser equacionadas medidas eficazes para auxiliar a população, em particular, as camadas mais desfavorecidas, neste processo*” e que “*será de todo conveniente que o processo de migração seja acompanhado de campanhas de comunicação e de apoio ao utilizador eficazes – o que implicará investimentos associados – de modo a que o mesmo decorra sem sobressaltos, dado que o processo de introdução da TDT em Portugal ocorreu recentemente (2012) e o mesmo não foi isento de vicissitudes.*”

69. A verdade é que sobre as ditas medidas, campanhas de comunicação e de apoio ao utilizador, a informação, nesta data, é praticamente nula, quando o cronograma previa que esse planeamento e definição das ações a desenvolver demorasse 15 meses a realizar e devia estar concluído até final de setembro 2019.

70. De facto, a ANACOM limita-se no SPD a informar que “entende” a proposta da MEO no sentido de ser criada uma linha específica de apoio ao utilizador para efeitos

deste projeto, não detalhando contudo as demais medidas que estarão a ser desenvolvidas neste âmbito, sendo certo que seria no âmbito desse trabalho, e que é da exclusiva responsabilidade da ANACOM, que esta necessidade deveria ter sido identificada.

71. É incompreensível que, sendo da responsabilidade da ANACOM esta matéria de crucial importância para o projeto de migração da TDT, tendo em conta o impacto direto nos utilizadores, o Regulador se limite a afirmar que irá contar com a colaboração da Agência de Modernização Administrativa (AMA), da Associação Nacional de Municípios (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), sem contudo transmitir quaisquer informações concretas sobre as etapas do processo que pretende desenvolver, as ações específicas de comunicação a implementar, os respetivos *timings*, nem o papel e/ou envolvimento das referidas entidades.

72. A MEO considera por isso da maior importância que, em cumprimento do princípio da transparência, o Regulador informe sobre os procedimentos já efetuados neste âmbito, o que se encontra planeado a este nível, em particular no que respeita aos canais presenciais, que parece ser a grande aposta da ANACOM, que considera ser esta a única forma de apoio eficaz à população idosa *“e com mais dificuldades em compreender os passos a seguir para sintonizar as novas frequências.”* A título de exemplo, a MEO entende ser do interesse dos interessados que a ANACOM preste alguns esclarecimentos quanto à existência de equipas no terreno para prestar apoio presencial e por parte de que entidades, considerando o ritmo de implementação definido (estimativa de quantas equipas serão necessárias por zona face ao número de deslocações/dia previstas e tempo de atuação/intervenção em cada casa para que os eventuais problemas sejam resolvidos em tempo útil).

73. Importa ainda, a este propósito, recordar que o Roteiro Nacional refere o seguinte: *“Esta situação reveste-se de alguma complexidade, dado que a rede SFN possui cerca de 240 emissores, implicando uma coordenação detalhada com o operador da rede TDT, de modo a definir e implementar atempadamente os parâmetros operacionais de cada emissor, com vista a sincronizar a atuação das equipas de apoio ao utilizador no terreno.”* (sublinhados nossos). No entender da MEO, este aspeto fundamental de co-

ordenação não está assegurado dado que nem o SPD, nem o respetivo processo administrativo dão conta de quaisquer medidas concretas que visem garantir o dimensionamento adequado das equipas de apoio ao utilizador no terreno face ao ritmo previsto de migração dos emissores.

74. Quanto à nova linha de apoio, e à proposta concreta apresentada pela MEO, é referido no SPD que foi feita uma análise de *benchmark* através de uma consulta informal ao mercado mas nenhum pormenor é revelado sobre os resultados obtidos e pressupostos assumidos<sup>13</sup>, apenas que os valores apresentados pela MEO são muito elevados.

75. Também não se compreende a crítica de que os valores apresentados pela MEO estão pouco fundamentados e que não se percebe a adoção de certos pressupostos. É que, ao longo deste tempo, em todas as reuniões e comunicações trocadas, a ANACOM não solicitou quaisquer esclarecimentos ou colocou qualquer questão específica nesta matéria, o que evidencia, no entender da MEO, que a ANACOM pouco se esforçou por entender o exercício apresentado por esta Empresa.<sup>14</sup>

76. Refira-se que o valor destes custos depende diretamente da qualidade de atendimento planeada para a disponibilização de uma linha telefónica. Alterando os parâmetros do nível de atendimento a solução pode ser implementada com custos mais reduzidos. Contudo, caso a linha em causa esteja constantemente com sinal de ocupado não será eficaz, nem útil. Era assim importante que a ANACOM clarificasse, também quanto a esta matéria, o que está a planear em termos de níveis ou SLA de atendimento.

---

<sup>13</sup> No âmbito do processo administrativo a que a MEO teve acesso, toda a informação, incluindo a identidade das entidades consultadas e a globalidade das respostas obtidas, foi classificada como confidencial, o que a MEO considera excessivo e contrário aos princípios da participação informada e da transparência. Não é, adicionalmente, apresentada qualquer análise comparativa entre a proposta da MEO e as eventuais propostas apresentadas pelas entidades que foram contactadas.

<sup>14</sup> Refira-se que, em qualquer caso, à data de hoje, a MEO não estaria em condições de assegurar a prestação deste serviço nos prazos definidos, dada a quantidade de recursos físicos e humanos a mobilizar para uma operação desta dimensão e os tempos necessários para instalação da linha de atendimento e formação dos operadores.

77. A verdade é que a vontade da ANACOM nesta matéria parece que já estava formada, o que se subentende quando esta refere que “considera essencial assegurar um apoio eficaz aos utilizadores, que não seja condicionado por quaisquer outros interesses e que privilegie o esclarecimento e a resolução de eventuais dificuldades” (sublinhado nosso).

78. Aliás, se dúvidas houvessem, a informação constante do processo administrativo evidencia o que se acaba de expor, dado que na Ata nº 938 da reunião de 17 de maio de 2019 do CA da ANACOM, consta o seguinte:

*iii) No que respeita à linha de apoio ao utilizador, e tendo em conta que se pretende que possa receber pedidos para resintonia dos recetores por parte das equipas técnicas no terreno, concluiu-se que a mesma não deve ser assegurada pela MEO.*

*Neste contexto, deverá ser preparada uma auscultação ao mercado para obter uma estimativa de custos e perceber se haverá empresas que reúnam condições para assegurar o serviço em causa.*

79. Ou seja, ainda antes de qualquer *benchmark*, análise comparativa ou qualquer outra clarificação adicional, o CA da ANACOM decidiu que não seria a MEO a assegurar o serviço de apoio ao utilizador, com o fundamento de que tal linha também poderia servir para receber pedidos das equipas técnicas no terreno.

80. A MEO não pode senão rejeitar de forma veemente a ideia que a ANACOM passa de que esta empresa, na proposta que apresentou, poderia estar condicionada por outros interesses e de que poderia não privilegiar o esclarecimento e a resolução das dificuldades dos utilizadores finais.

81. Por outro lado, a informação disponibilizada no âmbito do processo administrativo sobre a proposta de auscultação ao mercado para aferição preliminar da eventual contratação de uma empresa que possa assegurar a linha de apoio (páginas 353 a 358) levanta sérias reservas à MEO sobre a forma como todo este processo foi e está a ser conduzido dado que:

- Não foi revelada a identidade das entidades selecionadas sendo apenas referido que (i) as mesmas foram identificadas por pesquisa na Internet e (ii) tinham disponível endereço de correio eletrónico, o que nos parece manifestamente insuficiente para uma operação desta natureza;
- É referido, no documento enviado às entidades, que a linha deveria funcionar entre janeiro e junho 2020 quando será necessário ter a linha operacional (ainda que não necessariamente em velocidade cruzeiro) aquando da realização do(s) piloto(s) e devia funcionar por um período mínimo de 1 mês após o processo;
- Dependendo o dimensionamento de um *call center*, entre outros pontos, do n.º de chamadas estimado, a MEO considera preocupante que a ANACOM, na informação enviada às entidades, tenha referido que “*não se consegue determinar, com um mínimo de fiabilidade, uma estimativa para o número máximo de chamadas a atender diariamente*” e neste enquadramento não fornecer quaisquer cenários alternativos em termos do número de chamada potencial para referência das empresas consultadas.

82. É essencial que na Decisão final todos estes aspetos sejam clarificados/definidos, até porque é impreterível que o atendimento e suporte ao utilizador esteja a funcionar para o piloto a realizar antes do início do *roll-out*.

83. Por fim, importa que a Decisão final preveja, conforme solicitado pela MEO, que esta Empresa não poderá ser responsabilizada por quaisquer problemas que ocorram no atendimento prestado através da sua linha de apoio à TDT, caso o número médio mensal de chamadas realizadas nos meses durante os quais o processo de *Refarming* se desenrolar for superior ao número médio mensal de chamadas realizadas em 2018 (ou nos 12 meses anteriores ao início do processo de *Refarming*).

## **2.5. FASES PILOTO**

84. A MEO mantém a convicção de que a realização de um piloto de ressintonia de um 2º emissor (a MEO propôs Vale de Cambra, mas não vê inconveniente na escolha de outro emissor, como por exemplo, Odivelas Centro, Póvoa de Santo Adrião ou Malveira – emissores com coberturas adjacentes às do emissor de Odivelas) e também a

execução do denominado “Piloto 2” seriam muito importantes, pois seriam fontes adicionais de dados acerca da reação e comportamento dos utilizadores.

85. Verifica-se, no entanto, que face ao atraso acumulado de todo o processo, seria muito complicado, nesta fase, “encaixar” a ação referente ao “Piloto 2” no cronograma.

86. Salientamos que à data de realização do piloto, a solução de Atendimento e Suporte ao Utilizador a promover pela ANACOM deverá estar já devidamente implementada, para que o teste seja o mais completo e representativo possível.

87. Quanto à janela temporal definida no SPD (2ª quinzena de Novembro) para a realização do piloto, a MEO considera que a mesma não será exequível atendendo a que uma decisão final sobre este SPD só será de esperar, no melhor dos casos, em finais de outubro, com as consequências que daí decorrem para a aquisição dos materiais e contratação dos serviços necessários, já abordadas nos comentários gerais e também no ponto seguinte desta pronúncia, relativo ao cronograma. Nesta medida, face ao atraso que este processo regista e atendendo a que a época de Natal e Ano Novo deverão ser evitadas para este efeito, a MEO considera que o piloto não poderá ser realizado antes de meados de janeiro.

## **2.6. CRONOGRAMA**

88. Os requisitos da ANACOM agora apresentados para o cronograma de implementação do *roll-out* da operação de *refarming* da Rede TDT são mais agressivos, em termos de ritmo, do que o previsto no cronograma genérico incluído no Roteiro Nacional e no cronograma incluído na Proposta da MEO.

89. O cronograma incluído na Proposta da MEO prevê a execução do processo de *roll-out* em 8 meses, enquanto a ANACOM pretende que tal ocorra num período bastante mais curto (cerca de 5,5 meses) e com encurtamento das fases anteriores, em particular nos pilotos, que a MEO considera essenciais para avaliar a solução técnica, a eficácia das ações de comunicação e de suporte aos utilizadores e os impactos resultantes da migração junto destes últimos.

90. Efetivamente, tratando-se de um processo complexo do ponto de vista técnico e que acarreta riscos de falha e de impacto negativo nos utilizadores, executá-lo num período inferior, em linha com o pretendido pela ANACOM, potencia esses riscos, incluindo do ponto de vista do atendimento e suporte aos utilizadores que, conforme a MEO já assinalou em documentos anteriores e reforçou no ponto 2.4 desta pronúncia, é um dos pontos mais críticos e sensíveis deste projeto, dado que estamos a falar de população que irá necessitar de acompanhamento acrescido para este processo, não se podendo dissociar o que se fizer a este nível do cronograma que se pretende implementar.

91. Salienta-se, a este propósito, que a comparação efetuada pela ANACOM com o processo de migração que decorreu em 2011, no qual se alteraram cerca de 140 estações emissoras em aproximadamente 2 meses, é falaciosa dado que, à época, a penetração do serviço TDT era ainda residual e decorria ainda o período de *simulcast*, i.e., não tinha havido ainda o *switch-off* da rede analógica. A migração que irá agora suceder não é, assim, comparável com a de 2011.

92. Em qualquer caso, conforme já referido nos comentários gerais desta pronúncia, cumpre-nos realçar que, atendendo à expectativa de que uma decisão final da ANACOM sobre a migração da TDT para a faixa dos sub-700 MHz já só deverá ocorrer, no melhor dos casos, na segunda quinzena de Outubro, o calendário de migração estabelecido no Roteiro Nacional e no SPD está definitivamente colocado em causa.

93. Como não poderia deixar de ser, por uma questão basilar de certeza jurídica, a MEO só irá proceder à colocação das ordens de encomenda junto dos fornecedores envolvidos quando houver uma decisão final da ANACOM sobre o objeto deste SPD, havendo que contar, conforme esta empresa oportunamente informou a ANACOM, com um período típico de 4 meses até à receção dos equipamentos e ao início da prestação dos serviços pelos fornecedores. Nesta medida, os trabalhos de *roll-out* já não poderão arrancar na 2ª quinzena de janeiro e, conseqüentemente, a libertação da faixa dos 700 MHz terá de ocorrer necessariamente em data posterior a junho de 2020.

94. A MEO considera, assim, que o calendário da migração deverá ser revisto em função da data de decisão final deste SPD e do período típico de 4 meses para satisfação

das ordens de encomenda as quais só poderão ser colocadas junto dos fornecedores após essa data.

95. É de referir que a estimativa de custos associados terá que ser atualizada considerando o novo cronograma, pois as estimativas incluídas na Proposta da MEO tinham como pressuposto o cronograma incluído nessa proposta. Para além da revisão da estimativa de custos da componente de serviços de ressonância de emissores, prevê-se também que a componente dos emissores portáteis seja revista, devido à necessidade de maior utilização simultânea.

96. No que respeita à sequência geográfica estabelecida, a MEO concorda com a inversão da operação no Continente (implementação de uma sequência de Sul para Norte em vez de Norte para Sul), pois desta forma evita-se que as operações no Norte e Interior Centro decorram nos meses de inverno, quando as condições climáticas poderão ser mais desfavoráveis naquelas Regiões.

## **2.7. ESTIMATIVA DE CUSTOS**

97. Conforme já referiu no capítulo de Comentários gerais deste documento, a MEO não compreende como é que, perante o lamentável processo para a Administração Pública portuguesa relativo à compensação da MEO pelos custos incorridos com a alteração dos canais radioelétricos consignados à rede TDT – Mux A (alteração do canal 67 para o 56), no âmbito da libertação da faixa dos 800 MHz, o presente SPD remeta para momento posterior e “oportuno” (mas indeterminado) a preparação da Portaria que há-de fixar os termos em que a MEO será compensada pelos custos pela migração da rede TDT para a faixa dos sub-700 MHz.

98. É preciso recordar que, não obstante os vários pedidos e insistências efetuados pela MEO desde 2011, foi preciso esperar sete anos para que houvesse, finalmente, em novembro de 2018, a submissão a audiência prévia dos interessados de um Anteprojeto de Portaria relativamente à compensação dos custos incorridos pela MEO com a alteração dos canais radioelétricos consignados à rede TDT – Mux A, tendo decorrido cerca

de mais um ano até que a referida Portaria fosse publicada<sup>15</sup>, sendo que, para total surpresa da MEO, esta Portaria nada refere a propósito da compensação pelos custos de capital suportados pela MEO ao longo deste longo período, aspeto contra o qual esta empresa não deixará, oportunamente, de reagir.

99. Nesta medida, a referência que a ANACOM faz no SPD de que *“não deixará de, em sede própria e no momento oportuno, apresentar ao Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações a sua análise e proposta relativamente a esta matéria, não deixando de solicitar à MEO toda a informação relevante para o efeito, como de resto sucedeu no passado, no contexto do Dividendo Digital 1”* é, no entender da MEO, manifestamente insuficiente quanto a transmitir alguma segurança de que o processo, desta vez, tramitará de forma célere, em prazos adequados, de modo a não colocar esta empresa, de novo, perante uma injustiça e prejuízos flagrantes durante anos a fio.

100. A MEO bem sabe que as condições e critérios gerais de compensação são definidos pelo Governo<sup>16</sup> mas também sabe, como a própria ANACOM reconhece no SPD, que *“constitui atribuição da ANACOM «coadjuvar o Governo no domínio das comunicações, a pedido deste e por iniciativa própria, incluindo através da prestação do apoio técnico necessário e da elaboração de pareceres, estudos, informações e projetos de legislação»”,* razão pela qual esta empresa não deixou de alertar desde o início a ANACOM, e de solicitar, que o presente SPD incorporasse ou fosse logo acompanhado de um processo de audiência prévia paralelo visando, precisamente, a definição das condições em que a MEO será compensada pelos custos com a migração da rede TDT para a faixa dos sub-700 MHz.

101. Atendendo à experiência com a compensação dos custos de migração de 2011, a MEO considera inadmissível que esta nova migração da rede TDT possa ter início sem que os termos da compensação dos respetivos custos estejam devidamente estabelecidos, pelo que o mínimo que esperaria deste SPD — e que espera poder ver refletido na decisão final — seria o comprometimento da ANACOM com uma data adequada

---

<sup>15</sup> Portaria n.º 587/2019, de 6 de setembro de 2019, publicada na 2ª Série do Diário da República.

<sup>16</sup> Cf. n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua atual redação.

para a audiência prévia dos interessados relativamente ao Anteprojeto de Portaria que fixará os termos e condições desta compensação.

102. Neste sentido, a MEO considera que na decisão final a que este SPD dará origem, a ANACOM deverá, já com a eventual articulação com o Governo que for necessária, incluir como ponto de decisão a colocação em audiência prévia do Anteprojeto de Portaria no prazo adequado, tendo em vista o objetivo a aprovação e publicação desta Portaria até ao início do processo de *roll-out*.

103. Reitera-se que, em qualquer caso, a MEO considera imprescindível que, na data de início do processo de migração objeto deste SPD, (i) a futura Portaria do Governo sobre este assunto já esteja aprovada e publicada, não havendo qualquer razão para que tal não possa ocorrer, (ii) e que todos os custos incorridos pela MEO com a alteração de frequências da TDT em 2011, incluindo os juros devidos pelo atraso verificado na publicação da Portaria n.º 587/2019, já tenham sido ressarcidos.

104. De facto, atendendo à quebra de confiança e aos prejuízos causados pelo processo de compensação pelos custos de alteração da frequência TDT em 2011, a MEO considera que não poderá ser obrigada a suportar os custos de um novo processo de migração sem que ambas as condições referidas no ponto anterior se concretizem, reservando-se esta empresa o direito de não dar início ao processo de *roll-out* se tal acontecer.

### **3. PLANO DE DESENVOLVIMENTO E CALENDÁRIO**

105. A MEO não tem comentários específicos adicionais sobre este ponto do SPD, remetendo-se para as considerações efetuadas acima relativamente ao ponto 2.6 Cronograma.

### **4. AJUSTAMENTO DO ROTEIRO NACIONAL**

106. A ANACOM entende “oportuno, necessário e justificado ajustar o Roteiro Nacional” nos seguintes termos:

- (i) por um lado, e devido às condições atmosféricas que poderão ter impacto no desenvolvimento do processo, a sequência de faseamento deve ser, ao invés de Norte para Sul, de Sul para Norte;
- (ii) por outro lado, a ANACOM entende que o início do processo de migração deve ocorrer entre a 2ª e a 3ª semanas de janeiro de 2020 e o seu término a 30.06.2020.

107. Como decorre dos comentários apresentados supra, nomeadamente no ponto 2.6 Cronograma, o calendário de migração apresentado no SPD já não se afigura exequível e terá de ser revisto em função da data de decisão final deste SPD e do período típico de 4 meses para satisfação das ordens de encomenda junto dos fornecedores envolvidos. Consequentemente, a MEO considera que os ajustamentos a efetuar ao Roteiro Nacional a este respeito deverão igualmente ser revistos.

108. Ainda a propósito deste ponto, tendo o Roteiro Nacional sido aprovado pela ANACOM, em 27.06.2018, em cumprimento do disposto no n.º1 do artigo 5.º da Decisão 2017/899 e com despacho de concordância do então Secretário de Estado das Infraestruturas, a MEO questiona a ANACOM se os ajustamentos agora preconizados, que se traduzem em verdadeiras alterações com impacto significativo no Roteiro Nacional, designadamente no que respeita à alteração da calendarização prevista, terão de merecer, igualmente, a concordância do Governo.

## **5. ALTERAÇÃO DO DUF ICP-ANACOM N.º 6/2008 ATRIBUÍDO À MEO**

### **5.1. FREQUÊNCIAS A INTEGRAR NO DUF TDT**

109. No que se refere ao pedido de atribuição de espectro para a manutenção da rede *overlay* remete-se para o ponto 2.3 deste documento onde a MEO reitera esse pedido.

110. Adicionalmente, também no ponto 2.3 deste documento, a MEO apresentou um pedido de atribuição de espectro para a extensão da rede *overlay* a mais 3 “bolsas” geográficas, pelo que se propõe que a ANACOM atribua os respetivos canais radioelétricos em conformidade.

111. Apenas para que não restem quaisquer dúvidas, a MEO assume que as “bolsas” geográficas de alocação de frequências mantêm as delimitações originalmente definidas e que as alterações de fronteiras que foram identificadas pela ANACOM durante a discussão da Proposta da MEO não serão concretizadas, uma vez que se irá manter o *overlay* MFN, solicitando-se que a ANACOM confirme este entendimento na Decisão final sobre este assunto.

## **5.2. CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO DUF TDT**

112. Neste ponto do SPD, a ANACOM vem tornar pública a sua pretensão de alterar (uma vez mais) as obrigações mínimas de cobertura impostas à MEO e que haviam sido recentemente alteradas, aquando da Decisão da ANACOM sobre a definição de obrigações de cobertura terrestre no âmbito da TDT a incluir no título da MEO, de 01.10.2015. No presente SPD, o Regulador determina à MEO que, em cumprimento do número 10.3 do DUF TDT, entregue uma nova estimativa de cobertura, resultante de cálculos teóricos para a nova configuração de rede (emissores nas novas frequências) e que essa informação (novo mapa e tabela de cobertura populacional por freguesia) passará a corresponder aos novos mínimos de cobertura TDT terrestre a que a MEO ficará vinculada. Refere ainda a ANACOM que tem a expectativa de que o facto de se passar a utilizar frequências mais baixas se traduzirá *“num aumento potencial de cobertura de cada estação emissora e, conseqüentemente da própria rede”*.

113. A MEO não pode concordar com estas alterações às condições associadas ao DUF TDT as quais, na etapa final do DUF TDT vêm, uma vez mais, configurar uma nova alteração substancial de um dos pressupostos do Concurso, da Proposta apresentada pela MEO e, conseqüentemente das obrigações previstas no respetivo Título.

114. Com efeito, as alterações consubstanciam um novo aumento do nível de exigência de cobertura, que a MEO considera ilegal, sobretudo tendo em consideração que as alterações que advêm desta migração não decorrem de qualquer iniciativa desta empresa, mas antes do mero cumprimento de uma das obrigações previstas no DUF TDT, a saber, *“prosseguir com a instalação da rede MFN (MFN de SFN´s)”*, de acordo com o previsto na Decisão 2017/899.

115. Cumpre-nos recordar que já em 2015, através da sua decisão de 1 de Outubro desse ano relativa às obrigações de cobertura, a ANACOM decidiu, de forma desproporcionada, alterar “as regras a meio do jogo”, através de uma alteração/aumento das obrigações de cobertura – decisão esta que a MEO impugnou junto do Tribunal Administrativo –, pelo que estas novas alterações propostas no SPD agravam os problemas identificados na decisão de 2015, aspeto com que a MEO não se conformará.

116. Para além deste aspeto, a MEO entende que a alteração do mapa de cobertura nesta fase de desenvolvimento do processo é desnecessária e imprudente.

117. O atual mapa de cobertura TDT, apesar de baseado em estimativas teóricas, já foi muitíssimo testado ao longo do projeto e, até determinada fase, incorporou múltiplas correções decorrentes da aferição real no terreno. Trata-se, portanto, de informação muito consolidada e útil disponibilizada aos utilizadores.

118. Ora, a alteração preconizada pela ANACOM no SPD irá, naturalmente, ter repercussões no mapa de cobertura, pois, em maior ou menor escala, haverá locais (*pixels*) que passarão de “branco” para “verde” (e, embora menos provável, é também possível que possa haver uma ou outra alteração em sentido contrário). Introduzir este tipo de alterações no mapa de cobertura apenas com base nas estimativas teóricas, sem aferição real, tem um elevado potencial de adicionar confusão nos utilizadores e potenciar reclamações sem problemas reais subjacentes, isto logo na sequência de um processo de migração em que os utilizadores finais já se irão sentir, previsivelmente, importunados, sobretudo face à experiência anterior havida aquando da transição do analógico para o digital.

119. A MEO reconhece que, do ponto de vista técnico, há algum potencial para que a nova configuração de rede introduza alguma melhoria da cobertura TDT terrestre. No entanto, existem múltiplas variáveis a considerar, incluindo as alterações sofridas pelos diagramas de radiação dos emissores para os novos canais (frequências). Em alguns casos, a alteração real dos diagramas de radiação poderá ser mais desfavorável que o previsto teoricamente, pelo que o adequado é seguir uma estratégia cautelosa nesta matéria.

120. Deste modo, não se vislumbra que a alteração proposta pela ANACOM tenha algum benefício para quaisquer dos “stakeholders” envolvidos – deverá até ter, precisamente, um efeito negativo – pelo que a MEO propõe que a ANACOM repondere e remova este ponto da decisão final.

121. Eventuais ganhos serão positivos e poderão, inclusive, vir a ser refletidos posteriormente no mapa de cobertura, mas apenas após consolidação da informação após aferição real no terreno.

122. Assim, em termos de cobertura, e tal como previsto na Proposta da MEO, o objetivo primordial da migração é a manutenção da cobertura atual (aliás, a própria ANACOM começa por referir, a págs. 6 do SPD e aquando da análise da Proposta da MEO ter tido “...por princípio que as alterações à rede TDT (MUX A) se devem cingir às que se revelem efetivamente necessárias para manter a atual cobertura por via terrestre...” (sublinhado nosso).

123. No entender da MEO, a ANACOM não pode igualmente fundamentar a imposição de um agravamento das condições de cobertura terrestre tendo como fundamento a mera manutenção da rede *overlay*, sobretudo quando é a própria ANACOM que vem admitir que a mesma “permite mitigar ou reduzir as ocorrências de degradação da receção do sinal por parte dos utilizadores finais, nomeadamente em situações pontuais de alteração das condições de propagação ou nas situações de ocorrência de “ecos de 0 dB”...”

124. Com a imposição de novas condições de cobertura, sem qualquer compensação associada, a ANACOM vem, à semelhança do que ocorreu em 2015, colocar em causa o direito da MEO à estabilidade do DUF TDT, à segurança jurídica e à proteção da confiança.

125. Não pode por isso deixar de considerar-se ilegal qualquer alteração do DUF TDT que onere a prestação do serviço por parte da MEO, algo que a ANACOM se prepara para concretizar, de acordo com o SPD ora em consulta.

126. Recorde-se ainda que das condições de atribuição do DUF TDT e das condições de exercício da TDT, resulta, para a ANACOM uma auto-vinculação, regulamentar e procedimental, de não alterar aquele DUF.

127. A MEO recorda que foi com base nessa confiança que aderiu à equação de custos e proveitos da TDT, e foi com base nessa perspectiva de custos e proveitos que implementou a rede e presta o respetivo serviço.

128. Não pode por isso agora a ANACOM pretender vincular a MEO a novos valores diferentes dos já estabelecidos no DUF TDT, não sendo por isso esta condição justificada nem tão pouco proporcionada, ao contrário do que parece ser o entendimento do Regulador.

129. Mas mesmo que assim se considerasse, a intervenção da ANACOM sempre corresponderia a uma ingerência na equação financeira do DUF TDT, a qual teria de ser compensada.

## **6. PROCEDIMENTOS DE CONSULTA APLICÁVEIS**

130. A MEO não tem comentários específicos sobre este ponto do SPD.

## **7. DECISÃO**

131. Sobre os pontos de deliberação previstos no SPD, e conforme decorre do exposto ao longo desta pronúncia, a MEO considera que:

- A ANACOM deverá introduzir na decisão final um ponto de deliberação relativo à colocação em audiência prévia do Anteprojecto de Portaria sobre a compensação dos custos de migração da rede TDT para a faixa dos sub-700 MHz, no prazo adequado tendo em vista o objetivo de ter esta Portaria aprovada e publicada até ao início do processo de *roll-out*;
- O ponto de deliberação 4 do SPD deverá ser alterado, em conformidade com a proposta da MEO em aumentar a rede *overlay*, detalhada no ponto 2.3 desta pronúncia;

- Os pontos de deliberação 8 e 9 do SPD deverão ser suprimidos por consubstanciarem um aumento do nível de exigência de cobertura que a MEO considera ilegítimo e a alteração das coberturas publicadas, que se considera desnecessária e imprudente.

## Anexo 1 - Análise à extensão da rede *overlay*